

**PROCESSO:** 2025-12

**UNIDADE DEMANDANTE:** CPL

**ASSUNTO:** Contratação de Serviços/Licitação/Recurso Administrativo/Desprovemento.

## **DECISÃO**

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 17.963.709/0001-95, no direito que lhe confere o edital de regência do certame ? item 12, alusivo ao **PREGÃO ELETRÔNICO ? PE n.º 10/2025 (GRP/Evento H9394)**, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que declarou vencedora do certame a Empresa **LAR CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 22.109.637/0001-53, para o grupo 3 do certame.

Em sede de razões recursais (**GRP/Evento H14801**), aduziu que o atestado de capacidade técnica apresentado não é suficiente para comprovação da qualificação da vencedora e que em diligência não identificou relação entre o novo documento e os apresentados anteriormente, capaz de configurar a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, motivando assim o pedido de inabilitação da recorrida.

Com esses argumentos, ao final, requestou a inabilitação da recorrida do certame, ante a ausência de informações nos atestados apresentados que comprovem compatibilidade com o objeto da licitação, resultando em não atendimento das exigências de qualificação técnica.

Concedidos os prazos legais (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida ficou-se silente (**GRP/Evento H11097**).

Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), a Pregoeira deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto (**GRP/Evento H11097**), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).

Em síntese, é o que havia a ser relatado. **Decido.**

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra da Pregoeira deste Sodalício de declarar vencedora do certame a empresa - **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.963.709/0001-95, para o **grupo 3** certame encartado nestes autos - **Pregão Eletrônico n.º 10/2025 (GRP/Evento H9394)**, encontra-se alinhada a posição do TCU sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Demais disso, é lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (TCU, Acórdão nº 602/2025-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Ante o exposto, **ACOLHO**, como razão de decidir, todas as razões consignadas no **PARECER/ASJUR** colacionado ao **GRP/Evento** H11449, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento ao primado da legalidade administrativa (CF. art. 37, *caput*), e da vinculação ao instrumento convocatório.

Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência.

Publique-se.



**PODER  
JUDICIÁRIO**  
DO ESTADO DO ACRE



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela 3NNC.MOI1.GIOL.FOK2



Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente** em 23/05/2025 às 19:46:50.